

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA Nº 022/2013 SESSÃO ORDINÁRIA - 25/06/2013

1 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 101/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências. Processo nº 13732.

2 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera a Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001. Processo nº 13735.

3 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Altera a Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001. Processo nº 13736.

4 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 160/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO. Processo nº 13807.

5 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 161/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao GRUPO ESCOTEIRO SANTA CRUZ. Processo nº 13808.

“Rio Claro, Cidade Azul.”

6 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 162/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção ao DESAFIO JOVEM DE RIO CLARO. Processo nº 13809.

7 – 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 163/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção a Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida – APASNOSSA. Processo nº 13810.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 159/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO. Parecer Jurídico nº 159/2013 – pela legalidade. Parecer nº 087/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 043/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 058/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 068/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 037/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Processo nº 13806.

9 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 171/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 171/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer nº 083/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 039/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 054/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 064/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 033/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Parecer nº 027/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 13822.

10 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 172/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 172/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer nº 084/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 040/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 055/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 065/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 034/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Parecer nº 028/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 13823.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

11 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 173/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade UDAM – União de Amigos e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 173/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer nº 085/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 041/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 056/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 066/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 035/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Parecer nº 029/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 13824.

12 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 174/2013 – PREFEITO MUNICIPAL** – Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Educandário Santa Maria Goretti e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 174/2013 – pela legalidade com ressalva. Parecer nº 086/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 042/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 057/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 067/2013 – Comissão de Políticas Pública – pela aprovação. Parecer nº 036/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Parecer nº 030/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DE VEREADORES.** Processo nº 13825.

13 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 01/2013 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Denomina de “Aroldo Barthmann” a rotatória sem designação situada na Avenida Brasil com a Rua Schobell, no Distrito Industrial. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 13604.

14 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 08/2013 – JOÃO TEIXEIRA JÚNIOR** – Dispõe sobre a proibição do uso de sinalizadores pirotécnicos, bem como a apresentação de shows de piróforos em recintos fechados. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer nº 013/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 033/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 002/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 023/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 011/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Processo nº 13615.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 010/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Dispõe sobre a necessidade de regulamentação de eventos temporários e eventos permanentes a fim de zelar pela integridade física e pela vida e outras disposições. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer nº 014/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 014/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – contrário. Processo nº 13617.

16 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 013/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe que o PROCON divulgue mensalmente, para o conhecimento dos consumidores, a lista dos dez estabelecimentos com maior número de reclamações do mês anterior. Parecer Jurídico s/nº – pela legalidade. Ofício PROCON. Processo nº 13623.

17 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 015/2013 – SÉRGIO MORACIR CALIXTO** – Dispõe sobre a prioridade do portador de necessidades especiais a realizar matrícula em escola mais próxima de sua residência. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 13625.

18 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 020/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Denomina de “Maria Aparecida Polastri Hartung – Dona Birro”, a Creche do Jardim Ipanema no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Ofício GP. nº 405/2013. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR AGNELO DA SILVA MATOS NETO.** Processo nº 13631.

19 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 025/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas – COMAD, e dá outras providências. Parecer Jurídico s/nº. Processo nº 13639.

20 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 028/2013 – AGNELO DA SILVA MATOS NETO** – Denomina de “Nidival Nilson Massini”, a Quadra Poliesportiva da Lagoa Seca, localizada entre as Avenidas M-19 e M-21, com a Rua M-13, no Jardim Chervezon. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Processo nº 13643.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

21 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 032/2013 – JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Denomina de “Joaquim Marques”, a Quadra Poliesportiva do Distrital IX de Julho, localizada na Rua 5-JA, entre Avenidas 66-A e 62-A – Jardim América. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade com ressalva. Ofício GP. 826/2013. Processo nº 13647.

22 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 167/2013 – JOÃO LUIZ ZAINÉ** – Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a “Semana do Estudante”, a ser comemorada na semana do dia 11 de Agosto de cada ano. Parecer Jurídico nº 167/2013 – pela legalidade. Parecer nº 081/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 052/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 062/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Processo nº 13817.

23 – 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 169/2013 – RAQUEL PICELLI BERNARDINELLI, MARIA DO CARMO GUILHERME E JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** – Considera de Utilidade Pública Municipal, a Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida. Parecer Jurídico nº 169/2013 – pela legalidade. Parecer nº 082/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 053/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 063/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Processo nº 13820.

24 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2013 – PAULO MARCOS GUEDES** – Institui na Câmara Municipal de Rio Claro, o Forum Anual de Segurança Pública Urbana e Rural, que ocorrerá na primeira semana do mês de novembro. Parecer Jurídico s/nº - pela legalidade. Parecer nº 080/2013 – Comissão de Constituição e Justiça – pela legalidade. Parecer nº 038/2013 – Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças – pela aprovação. Parecer nº 014/2013 – Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente – pela aprovação. Parecer nº 051/2013 – Comissão de Administração Pública – pela aprovação. Parecer nº 061/2013 – Comissão de Políticas Públicas – pela aprovação. Parecer nº 032/2013 – Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – pela aprovação. Processo nº 13829.

+++++

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101/2013

PROCESSO Nº 13732

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências).

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único – Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 2º As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2014 são as estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, desdobrado em:

Tabela 1 – Metas Anuais;

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 3 – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela 6 – Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Tabela 6.1 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores.

Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

CAPÍTULO III

DOS RISCOS FISCAIS

Art. 3º Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

CAPÍTULO IV

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 4º A lei orçamentária conterá reserva de contingência para atender a possíveis passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência será fixada em no máximo 1% (um por cento) da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos à sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, para sua finalidade, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

CAPÍTULO V

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS

Art. 5º Na elaboração da lei orçamentária e em sua execução, a Administração buscará ou preservará o equilíbrio das finanças públicas, por meio da gestão das receitas e das despesas, dos gastos com pessoal, da dívida e dos ativos, sem prejuízo do cumprimento das vinculações constitucionais e legais e da necessidade de prestação adequada dos serviços públicos, tudo conforme os objetivos programáticos estabelecidos no Plano Plurianual vigente em 2014.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO, METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO E LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 6º Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas com a previsão de ingresso das receitas.

§ 1º Integrarão essa programação as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 de cada mês.

Art. 7º No prazo previsto no *caput* do art. 6º, o Poder Executivo e suas entidades da Administração Indireta estabelecerão as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas, com a especificação, em separado, quando pertinente, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e dos valores de ações ajuizadas para a cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários e não tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Câmara Municipal, a Prefeitura e as entidades da Administração Indireta determinarão, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, para as providências deste, o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e na movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§ 3º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§ 5º Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não as afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos percentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§ 6º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 7º Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 8º A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO VII

DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 8º Desde que respeitados os limites e as vedações previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I. prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II. lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do *caput*;

III. no caso do Poder Legislativo, observância aos limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo:

I – no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

II – nas situações de emergência e de calamidade pública;

III – para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública;

IV – para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino;

V – nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo respectivo Chefe do Poder.

CAPÍTULO VIII

DOS NOVOS PROJETOS

Art. 9º A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º A regra constante do *caput* aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os respectivos cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Art. 10. Para os fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, consideram-se irrelevantes as despesas com aquisição de bens ou de serviços e com a realização de obras e serviços de engenharia, até os valores de dispensa de licitação estabelecidos, respectivamente, nos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO X

DO CONTROLE DE CUSTOS

Art. 11. Para atender ao disposto no art. 4º, I, "e", da Lei Complementar nº 101/00, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

Parágrafo único. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS A PESSOAS FÍSICAS E A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 12. Observadas as normas estabelecidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, para dar cumprimento aos programas e às ações aprovadas pelo Legislativo na lei orçamentária, fica o Executivo autorizado a destinar recursos para cobrir, direta ou indiretamente, necessidades de pessoas físicas, desde que em atendimento a recomendação expressa de unidade competente da Administração.

Parágrafo único. De igual forma ao disposto no *caput* deste artigo, tendo em vista o relevante interesse público envolvido e de acordo com o estabelecido em lei, poderão ser destinados recursos para a cobertura de déficit de pessoa jurídica.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 13. Será permitida a transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios, subvenções ou contribuições, desde que observadas as seguintes exigências e condições, dentre outras porventura existentes, especialmente as contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e as que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Executivo:

I – apresentação de programa de trabalho a ser proposto pela beneficiária ou indicação das unidades de serviço que serão objeto dos repasses concedidos;

II - demonstrativo e parecer técnico evidenciando que a transferência de recursos representa vantagem econômica para o órgão concessor, em relação a sua aplicação direta;

III – justificativas quanto ao critério de escolha do beneficiário;

IV – em se tratando de transferência de recursos não contemplada inicialmente na lei orçamentária, declaração quanto à compatibilização e adequação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

V – vedação à redistribuição dos recursos recebidos a outras entidades, congêneres ou não.

VI - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

§ 1º A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura.

§ 2º As contribuições somente serão destinadas as entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

§ 3º A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam de atendimento direto e gratuito ao público.

Art. 14. Visando à realização e ao atendimento de atividades estabelecidas nos programas governamentais do Município, o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para, em seu nome, prestarem serviços à população, em conformidade com o estabelecido no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 15. As transferências financeiras a outras entidades da Administração Pública Municipal serão destinadas ao atendimento de despesas decorrentes da execução orçamentária, na hipótese de insuficiência de recursos próprios para sua realização.

Parágrafo único. Os repasses previstos no *caput* serão efetuados em valores decorrentes da própria lei orçamentária anual e da abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, autorizados em lei, e dos créditos adicionais extraordinários.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 16. Fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas de competência de outros entes da Federação, se estiverem firmados os respectivos convênios, ajustes ou congêneres; se houver recursos orçamentários e financeiros disponíveis; e haja autorização legislativa, dispensada esta no caso de competências concorrentes com outros municípios, com o Estado e com a União.

CAPÍTULO XII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 17. Nas receitas previstas na lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária, inclusive quando se tratar de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - instituição ou alteração da contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

II - revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados;

III - modificação nas legislações do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e justa;

IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes.

Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo os respectivos projetos de lei ser acompanhados dos documentos ou informações que comprovem o atendimento do disposto no *caput* do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2014 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura funcional e programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os objetivos, os indicadores e as metas, assim como o respectivo detalhamento por grupos de natureza de despesa e por modalidades de aplicação.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária ou em créditos adicionais estabelecidos para os órgãos ou entidades extintas, transformadas, transferidas, incorporadas ou desmembradas.

Art. 21. Ficam autorizados, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, para melhor adequação e cumprimento das finalidades e metas programadas.

Parágrafo único. As categorias econômicas e de programação correspondem, respectivamente, ao nível superior das classificações econômica (Receitas e Despesas Correntes e de Capital) e programática (Programas).

Art. 22. As informações gerenciais e as fontes financeiras agregadas nos créditos orçamentários serão ajustadas diretamente pelos órgãos contábeis do Executivo e do Legislativo para atender às necessidades da execução orçamentária.

Art. 23. A Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária e a remeterá ao Executivo até o dia 30 de agosto de 2013.

§ 1º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até trinta dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e as estimativas das receitas para os exercícios de 2013 e 2014, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo, conforme estabelece o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º Os créditos adicionais lastreados apenas em anulação de dotações do Legislativo serão abertos pelo Executivo, se houver autorização legislativa, no prazo de três dias úteis, contado da solicitação daquele Poder.

Art. 24. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2014 não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2013, a programação nele apresentada poderá ser executada para o atendimento de despesas de caráter inadiável, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do valor previsto em cada ação constante da proposta original encaminhada ao Poder Legislativo, até a sanção da respectiva lei.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Na execução das despesas liberadas na forma deste artigo, o ordenador de despesa deverá considerar os valores constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2014 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei dos orçamentos no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, excepcionalmente, por decreto do Poder Executivo, após a publicação da lei orçamentária.

§ 4º Ocorrendo a hipótese deste artigo, as providências de que tratam os arts. 6º e 7º serão efetivadas até o dia 30 de janeiro de 2014.

Art. 25. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício de 2014 serão inscritas em restos a pagar, processados e não processados, e para comprovação da aplicação dos recursos nas áreas da educação e da saúde do exercício terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Art. 26 As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2014 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2014/2017, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Art. 27 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 – Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 103/2013

PROCESSO Nº 13735

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera a Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001).

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo XXI da Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001 passando a vigor com a redação apresentada no Anexo I desta Lei.

Artigo 2º - As despesas para execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria, podendo ser haver abertura de créditos especiais ou suplementares, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104/2013

PROCESSO Nº 13736

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

(Altera a Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001).

Artigo 1º - Fica alterado o Anexo XXI (Descrição do Cargo) da Lei Complementar nº 001 de 26 de abril de 2001 passando a vigor com a redação apresentada no Anexo I desta Lei.

Artigo 2º - As despesas para execução desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria, podendo ser haver abertura de créditos especiais ou suplementares, se necessário.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 160/2013

PROCESSO Nº 13807

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção à COMUNIDADE TERAPÊUTICA PENIEL DE RIO CLARO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2013:- 14.03.08.244.4003.2107.33504300 (1315).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Parágrafo Único – O Plano de Trabalho e o Relatório de Atividades exigidos no caput do artigo deverão ser protocolados também na Secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 5º - A entidade terá de fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 161/2013

PROCESSO Nº 13808

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao GRUPO ESCOTEIRO SANTA CRUZ).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social ao GRUPO ESCOTEIRO SANTA CRUZ, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2013:- 14.02.08.243.4001.2305.33504300 (706).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Artigo 5º - A entidade terá de fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 162/2013

PROCESSO Nº 13809

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção ao DESAFIO JOVEM DE RIO CLARO).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção ao DESAFIO JOVEM DE RIO CLARO, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2013:- 14.03.08.244.4003.2107.33504300 (1315).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Parágrafo Único – O Plano de Trabalho e o Relatório de Atividades exigidos no caput do artigo deverão ser protocolados também na Secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 5º - A entidade terá de fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 –
Maioria Absoluta.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 163/2013

PROCESSO Nº 13810

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção a Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida – APASNOSSA).

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção a Associação Pastoral de Assistência Social Nossa Senhora Aparecida - APASNOSSA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2013:- 14.03.08.244.4003.2107.33504300 (1315).

Artigo 4º - A entidade deverá apresentar seu Plano de Trabalho anual para começar a receber as parcelas e um Relatório de Atividades junto à prestação de contas ao final do exercício.

Parágrafo Único – O Plano de Trabalho e o Relatório de Atividades exigidos no caput do artigo deverão ser protocolados também na Secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 5º - A entidade terá de fazer sua prestação de contas até o final do primeiro mês do exercício seguinte, sob pena de não o fazendo, não vir a receber mais recursos do Município de Rio Claro.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária de 17/06/2013 –
Maioria Absoluta.



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.106/13

Rio Claro, 06 de junho de 2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser analisado e votado pelos Nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que concede subvenção à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO.

Esclareço que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determinou Lei específica para concessão de subvenção, embora conste da Lei Orçamentária.

Contando com a costumeira e proverbial atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Edis na aprovação deste Projeto, aproveito o ensejo para apresentar meus protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

06/06/2013 16:10 CARRASCO STRECHT

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 159/2013

(Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder uma subvenção social à LIGA MUNICIPAL DE FUTEBOL DE RIO CLARO, no valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Artigo 2º - A importância citada no artigo 1º será repassada em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

Artigo 3º - O valor de que trata o artigo 1º onerará a seguinte dotação orçamentária de 2.013:- 10.01.27.813.3001.2384.33504300 (311).

Artigo 4º - A liberação de que trata esta Lei, se fará mediante solicitação da entidade favorecida, através de requerimento ao Prefeito Municipal, ficando as mesmas sujeitas as seguintes condições e exigências:

- a) Ata de prestação de contas de auxílio e subvenção recebido no mês anterior com relatório de atividades, assinado por seus Diretores e Dirigentes de no mínimo metade mais um dos Clubes que disputam os campeonatos beneficiados;
- b) prestar contas do auxílio recebido no exercício, cuja comprovação da sua aplicação deve ser apresentada até 31 de janeiro do exercício seguinte,
- c) apresentar anualmente, relatório circunstanciado das atividades e serviços que houverem prestado a coletividade.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

ENGº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 159/2013 REFERENTE PROJETO DE LEI Nº 159/2013 – PROCESSO Nº 13806-203-13.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 159/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Liga de Futebol de Rio Claro.

Esta Procuradoria entende pela legalidade do Projeto de Lei em foco, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

Referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, a qual dispõe:

R1P



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

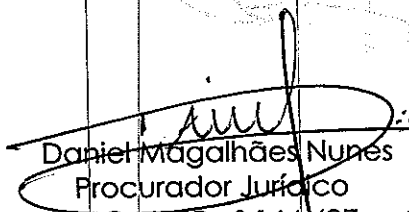
"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa".

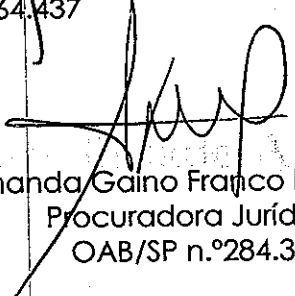
Por sua vez, o artigo 3º da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos da dotação orçamentária de 2013 n. 10.01.27.813.3001.2384.33504300(311).

Portanto, esta Procuradoria Jurídica entende pela legalidade do Projeto de Lei nº 159/2013.

Rio Claro, 13 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco Eduardo
Procuradora Jurídica
OAB/SP n.º 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 159/2013

PROCESSO 13.806

PARECER Nº 087/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Liga Municipal de Futebol de Rio Claro.

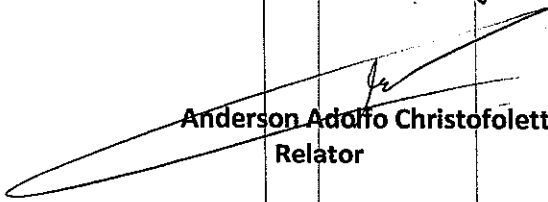
Lei em questão.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de

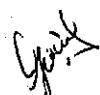
Rio Claro, 19 de junho de 2013.



João Luiz Zaine



Anderson Adolfo Christofolletti
Relator



Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 159/2013

PROCESSO 13.806

PARECER Nº 043/2013

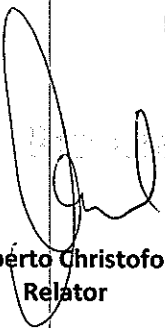
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Liga Municipal de Futebol de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

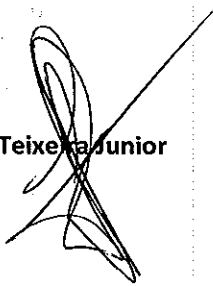
Rio Claro, 19 de junho de 2013.



Maria do Carmo Guilherme



Dalberto Christofolletti
Relator



João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 159/2013

PROCESSO 13.806

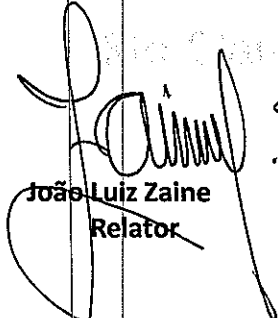
PARECER Nº 058/2013

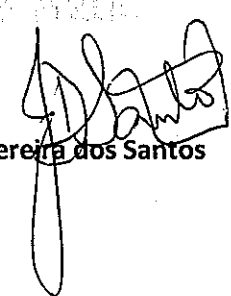
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Liga Municipal de Futebol de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 19 de junho de 2013.

José Julio Lopes de Abreu


João Luiz Zaine
Relator


José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 159/2013

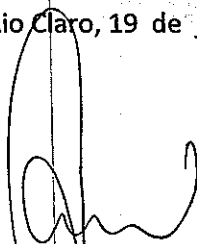
PROCESSO 13.806

PARECER Nº 068/2013

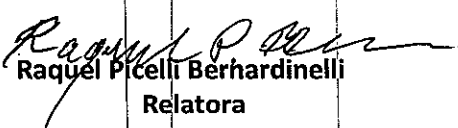
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Liga Municipal de Futebol de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 19 de junho de 2013.



Dalberto Christofolletti



Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora

Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 159/2013

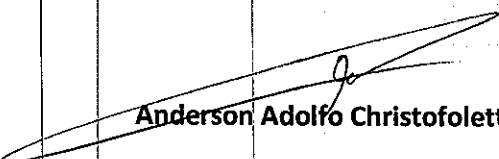
PROCESSO 13.806

PARECER Nº 037/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Liga Municipal de Futebol de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

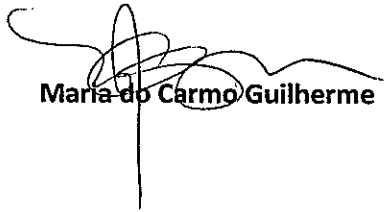
Rio Claro, 19 de junho de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.112/13

Rio Claro, 11 de junho de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recurso público financeiro mensal à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, sendo que a mesma possui a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contudo, considerada como uma entidade internacionalmente tradicional, a mesma presta serviços de relevante interesse público, em especial contribuindo para o exercício da Assistência Social em nosso Município, através do Projeto "Casa Lar".

O recurso a ser repassado é oriundo do Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, de forma que há a obrigação de prestação de contas de forma detalhada do recurso recebido dentro do prazo estabelecido, sob pena de não o fazendo ou então constando irregularidades, a entidade poderá ser penalizada na forma legal.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

11/26/2013 14:17 0000189 50267813

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO SOCIAL

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO SOCIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO, E A ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Processo nº 205/2013

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP**, com sede à Rua 03 nº 945, centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.774.064/0001-88, representada neste ato, por seu atual Prefeito Municipal Palmínio Altimari Filho, portador do RG: 8.656.950-8 e do CPF: 036.653.508-08, doravante designado simplesmente **Prefeitura**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL**, neste ato representado pela sua Secretária Municipal, Luci Helena Wendel Ferreira, portadora do RG sob nº 5.659.151-2, e do CPF/MF sob nº 820.989.998-87.

De outro lado a **ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL**, entidade de Assistência Social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 35.797.364/0001-29, localizada à Rua José Antonio Coelho, 400, São Paulo - SP, devidamente inscrita nos Conselhos Municipal de Assistência Social e dos Direitos da Criança e Adolescente, neste ato representado por seu atual Presidente Paulo Gaio de Castro Junior, portador do RNE: W130687-R, e CPF: 032.476.128-74, doravante designada simplesmente **Entidade**, celebram o presente Termo de Transferência de Recursos financeiros, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante a estipulação das seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a concessão de recursos financeiros a título de subvenção social, oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo estadual de Assistência Social, destinado a atender as despesas de custeio da entidade, através do Projeto "Casa Lar", bem como a execução pelos Partícipes, do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, Plano de Trabalho e Projeto Social que constituem parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Compete a **Prefeitura**:

- a) Transferir à **Entidade** os recursos financeiros conforme cronograma de desembolso, constante no Plano de Trabalho e Projeto Social;
- b) Orientar à **Entidade** quanto aos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;
- c) Monitorar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto pactuado.

Compete a **Entidade**:

- a) Executar as ações previstas de forma direta, em conformidade com seu Plano de Trabalho e Projeto Social, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Assegurar à **Prefeitura** e ao Conselho Municipal de Assistência Social as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto deste instrumento.
- c) Autorizar a afixação, em suas dependências, em local de fácil visualização, das informações sobre os serviços prestados e da participação da Prefeitura Municipal de Rio Claro e do Governo Federal, nos serviços cujos recursos tenham sido de origem deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os partícipes, na execução e fiscalização deste instrumento, devem cumprir os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as exigências da Lei Complementar nº 101/2000

(LRF), Instrução Normativa nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Seção XIV, artigos 47, 48, 49, 50 e 51) e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA QUARTA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **Entidade** deverá prestar contas à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social dos recursos repassados, nos termos da legislação vigente, na seguinte conformidade:

- a) Mensalmente, apresentar o Relatório Circunstanciado de Atividades e o Relatório de Execução Financeira, comprovando a aplicação dos recursos financeiros recebidos na execução das ações previstas no Plano de Trabalho;
- b) Até 31 de janeiro de 2014 apresentar o Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas, o Relatório de Execução da Receita e das Despesas, os Balanços Contábeis referente ao exercício de 2013, e demais documentos em atendimento às instruções normativas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

O controle, bem como a fiscalização da execução do presente termo caberá à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, bem como ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

As eventuais alterações na execução do Projeto de acordo com o Plano de Trabalho apresentado ou na execução dos serviços deverão ser previamente submetidas via ofício para análise e autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, após parecer deliberativo do Conselho Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR

O valor total do presente Termo é de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil duzentos e vinte reais), o qual correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da unidade orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1347).

O recurso será transferido mediante 12 (Doze) parcelas em nome da **Entidade**, de acordo com os seguintes dados bancários: Banco do Brasil, Agência 0646-7 conta corrente 34.726-4.



CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

A vigência deste termo é de 01/02/2013 à 31/01/2014, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante Termo Aditivo.

A **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social providenciará a publicação do extrato deste instrumento, nos respectivos órgãos oficiais de imprensa, no prazo, na forma e para os fins da lei.

CLÁUSULA NONA – DA INSTÂNCIA E DO FORO

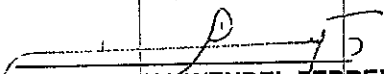
Fica eleito o foro da comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado seja, para dirimir as dúvidas e eventuais litígios que não possam ser solucionados administrativamente.

E por estarem assim, justos e contratados, a **Prefeitura**, e a **Aldeias Infantis SOS Brasil**, os representantes legais assinam tal processo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas que também abaixo subscrevem.

Rio Claro, ____ de ____ de 2013.

PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
Paulo Gaio de Castro Junior


LUCI HELENA WENDEL FERREIRA
Secretária Municipal de Ação Social

Testemunha:

Nome:
RG:
CPF:

Testemunha:

Nome:
RG:
CPF:



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1347), no valor de R\$ 26.220,00 (vinte e seis mil duzentos e vinte reais), para a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, CNPJ 35.797.364/0001-29.

Parágrafo Único - O valor estabelecido destina-se a atender as despesas de custeio referentes ao Projeto "Casa Lar", conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Recursos Financeiros.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 01 de fevereiro de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias improrrogavelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do termo de transferência de recursos financeiros, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

2



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Artigo 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2013, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 171/2013 REFERENTE AO PROJETO DE LEI
Nº 171/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 171/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altamari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores:

Esta Procuradoria entende sob o aspecto jurídico e a ótica legal e regimental que não há óbice no tocante a regular tramitação do projeto *sub analise*, por encontrar amparo na Lei Orgânica do Município de Rio Claro:

"Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções."

Não obstante, a referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, a qual dispõe:

"Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

RP
A. J.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.

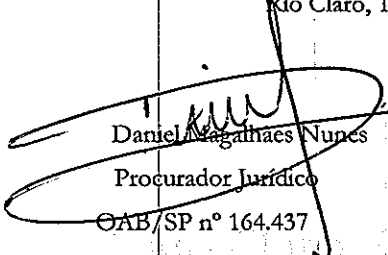
Por sua vez, o artigo 1º da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos da dotação orçamentária do ano de 2013 nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1347).

Todavia, esta Procuradoria compartilha do entendimento de que toda subvenção, auxílio ou termo de repasse devem, necessariamente, ter valores, prazos e finalidades definidas. Assim sendo, não há amparo legal para a possibilidade prevista no artigo 7º de: *“promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados...”*

Portanto, ressaltamos que para a legalidade do Projeto de Lei em apreço deverá ocorrer a supressão do artigo 7º.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 171/2013 reveste-se de legalidade, desde que suprimido o artigo 7º.

Rio Claro, 19 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

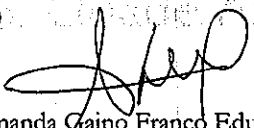
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Pentead

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaiño Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

PROCESSO 13.822

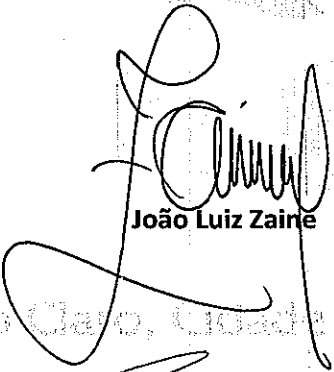
PARECER Nº 083/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

PROCESSO 13.822

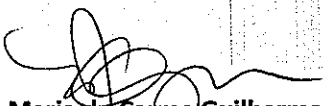
PARECER Nº 039/2013

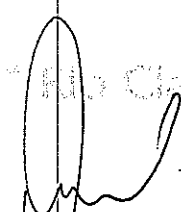
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

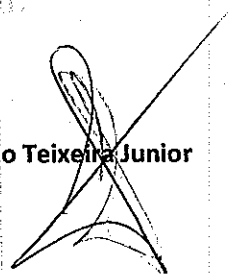
de Lei em questão.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


Maria do Carmo Guilherme


Dalberto Christofoletti
Relator


João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

PROCESSO 13.822

PARECER Nº 054/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de

Rio Claro, 18 de junho de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

PROCESSO 13.822

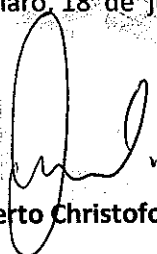
PARECER Nº 064/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

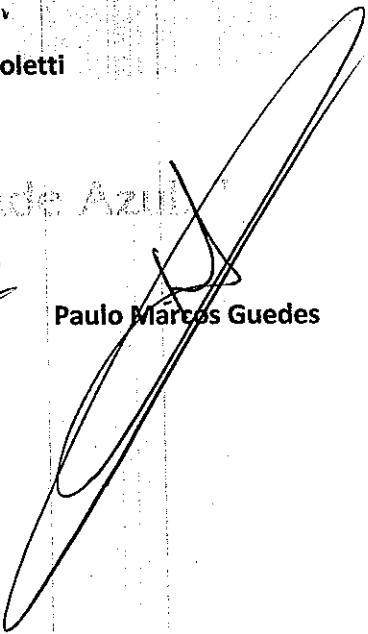
Lei em questão.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli
Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

PROCESSO 13.822

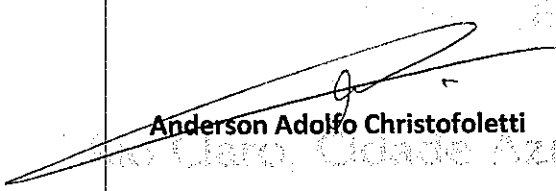
PARECER Nº 033/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de

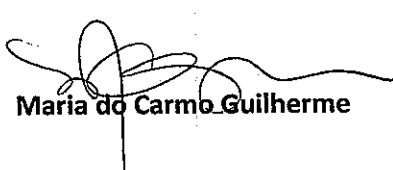
Rio Claro, 18 de junho de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 171/2013

PROCESSO 13.822

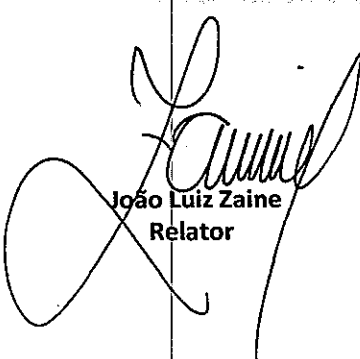
PARECER Nº 027/2013

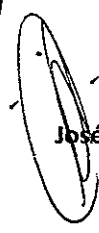
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei em questão.

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


Raquel Picelli Bernardinelli


João Luiz Zaine
Relator


José Julio Lopes de Abreu

Câmara Municipal de Rio Claro

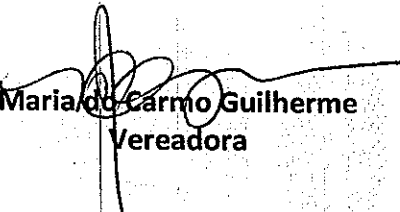
Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES AO PROJETO DE LEI Nº 171/2013.

EMENDA SUPRESSIVA – Suprimir em sua totalidade o Artigo 7º.

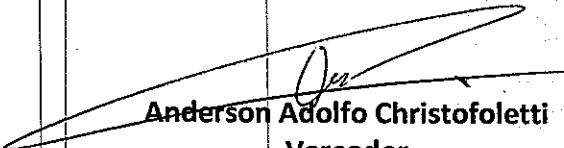
Rio Claro, 19 de junho de 2013.

João Luiz Zaine
Vereador



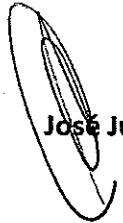
Maria do Carmo Guilherme
Vereadora

Raquel Picelli Bernardinelli
Vereadora



Anderson Adolfo Christofolletti
Vereador

Dalberto Christofolletti
Vereador



José Julio Lopes de Abreu
Vereador



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Of.D.E.113/13

Rio Claro, 11 de junho de 2013

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para que seja submetido à apreciação e deliberação pela Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei em anexo que, se aprovado, permitirá a transferência de recurso público financeiro mensal à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, sendo que a mesma possui a devida inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, bem como no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contudo, considerada como uma entidade internacionalmente tradicional, a mesma presta serviços de relevante interesse público, em especial contribuindo para o exercício da Assistência Social em nosso Município, através do Projeto "Casa Lar".

O recurso a ser repassado é oriundo do Fundo Nacional de Assistência Social, de forma que há a obrigação de prestação de contas de forma detalhada do recurso recebido dentro do prazo estabelecido, sob pena de não o fazendo ou então constando irregularidades, a entidade poderá ser penalizada na forma legal.

Contando com a sempre honrosa atenção de Vossa Excelência e dos nobres membros desse Legislativo, aguarda-se a aprovação desse Projeto de Lei, permitindo que a Administração Pública possa cumprir com suas obrigações.

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

27/06/2013 14:17 00000000 00000000

Excelentíssimo Senhor
AGNELO DA SILVA MATOS NETO
DD.Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO SOCIAL

TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRAVÉS DE SUBVENÇÃO SOCIAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E A ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL COM INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Processo nº 303/2013

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO - SP**, com sede à Rua 03 nº 945, centro, inscrita no CNPJ sob nº 45.774.064/0001-88, representada neste ato, por seu atual Prefeito Municipal Palmínio Altimari Filho, portador do RG: 8.656.950-8 e do CPF: 036.653.508-08, doravante designado simplesmente **Prefeitura**, por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL**, neste ato representado pela sua Secretária Municipal, Luci Helena Wendel Ferreira, portadora do RG sob nº 5.659.151-2, e do CPF/MF sob nº 820.989.998-87.

De outro lado a **ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL**, entidade de Assistência Social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 35.797.364/0001-29, localizada à Rua José Antonio Coelho, 400, São Paulo - SP, devidamente inscrita nos Conselhos Municipal de Assistência Social e dos Direitos da Criança e Adolescente, neste ato representado por seu atual Presidente Paulo Gaio de Castro Junior, portador do RNE: W130687-R, e CPF: 032.476.128-74, doravante designada simplesmente **Entidade**, celebram o presente Termo de Transferência de Recursos financeiros, devidamente deliberado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante a estipulação das seguintes cláusulas e condições:

L

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Constitui objeto deste instrumento a concessão de recursos financeiros a título de subvenção social, oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Nacional de Assistência Social, destinado a atender as despesas de custeio da entidade, através do Projeto “Casa Lar”, bem como a execução pelos Partícipes, do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, Plano de Trabalho e Projeto Social que constituem parte integrante deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

Compete a **Prefeitura**:

- a) Transferir à **Entidade** os recursos financeiros conforme cronograma de desembolso, constante no Plano de Trabalho e Projeto Social;
- b) Orientar à **Entidade** quanto aos procedimentos técnicos e operacionais que regem a execução do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;-
- c) Monitorar, orientar, fiscalizar e avaliar a execução do objeto pactuado.

Compete a **Entidade**:

- a) Executar as ações previstas de forma direta, em conformidade com seu Plano de Trabalho e Projeto Social, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Ação Social;
- b) Assegurar à **Prefeitura** e ao Conselho Municipal de Assistência Social as condições necessárias ao acompanhamento, à supervisão, ao controle, à fiscalização e à avaliação da execução do objeto deste instrumento.
- c) Autorizar a afixação, em suas dependências, em local de fácil visualização, das informações sobre os serviços prestados e da participação da Prefeitura Municipal de Rio Claro e do Governo Federal, nos serviços cujos recursos tenham sido de origem deste Termo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Os partícipes, na execução e fiscalização deste instrumento, devem cumprir os ditames da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como as exigências da Lei Complementar nº 101/2000

2

(LRF), Instrução Normativa nº 02/2008 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Seção XIV, artigos 47, 48, 49, 50 e 51) e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A **Entidade** deverá prestar contas à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social dos recursos repassados, nos termos da legislação vigente, na seguinte conformidade:

- a) Mensalmente, apresentar o Relatório Circunstanciado de Atividades e o Relatório de Execução Financeira, comprovando a aplicação dos recursos financeiros recebidos na execução das ações previstas no Plano de Trabalho;
- b) Até 31 de janeiro de 2014 apresentar o Relatório Anual de Atividades Desenvolvidas, o Relatório de Execução da Receita e das Despesas, os Balanços Contábeis referente ao exercício de 2013, e demais documentos em atendimento às instruções normativas emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA QUINTA - DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

O controle, bem como a fiscalização da execução do presente termo caberá à **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social, bem como ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SEXTA - DAS ALTERAÇÕES

As eventuais alterações na execução do Projeto de acordo com o Plano de Trabalho apresentado ou na execução dos serviços deverão ser previamente submetidas via ofício para análise e autorização do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, após parecer deliberativo do Conselho Municipal de Assistência Social.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO VALOR

O valor total do presente Termo é de R\$73.364,40 (setenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), o qual correrá por conta do código da classificação da despesa e indicação da unidade orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1346).

O recurso será transferido mediante 10 (dez) parcelas em nome da **Entidade**, de acordo com os seguintes dados bancários: Banco do Brasil, Agência 4587-X conta corrente 9.143-X.

2

CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA E PUBLICAÇÃO

A vigência deste termo é de 01/03/2013 à 31/12/2013, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante Termo Aditivo.

A **Prefeitura**, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social providenciará a publicação do extrato deste instrumento, nos respectivos órgãos oficiais de imprensa, no prazo, na forma e para os fins da lei.

CLÁUSULA NONA – DA INSTÂNCIA E DO FORO

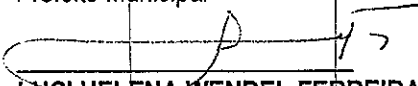
Fica eleito o foro da comarca de Rio Claro, Estado de São Paulo, renunciando-se a qualquer outro, por mais privilegiado seja, para dirimir as dúvidas e eventuais litígios que não possam ser solucionados administrativamente.

E por estarem assim, justos e contratados, a **Prefeitura**, e a **Aldeias Infantis SOS Brasil**, os representantes legais assinam tal processo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para os devidos fins e efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas que também abaixo subscrevem:

Rio Claro, ____ de ____ de 2013.

PALMÍNIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

ALDEIAS INFANTIS SOS BRASIL
Paulo Gaio de Castro Junior


LUCI HELENA WENDEL FERREIRA
Secretária Municipal de Ação Social

Testemunha:

Nome:
RG:
CPF:

Testemunha:

Nome:
RG:
CPF:

Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 172/2013

(Autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de Subvenção Social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências)

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, autorizado a efetuar o repasse de recursos financeiros oriundos da dotação orçamentária nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1346), no valor de R\$ 73.364,40 (setenta e três mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), para a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, CNPJ 35.797.364/0001-29.

Parágrafo Único - O valor estabelecido destina-se a atender as despesas de custeio referentes ao Projeto "Casa Lar", conforme as condições e critérios constantes do Termo de Transferência de Recursos Financeiros.

Artigo 2º - Constitui objeto deste repasse a execução pelos Partícipes do Programa de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, observados os princípios, objetivos e diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e na Conformidade da Política Municipal de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e do Plano de Trabalho apresentado pela entidade.

Parágrafo Único - O repasse tem vigência de 01 de março de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Artigo 3º - Os recursos para abertura do crédito objeto desta Lei, são deduzidos das verbas alocadas no Fundo Nacional de Assistência Social e repassadas pela Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Artigo 4º - Fica a entidade mencionada no Art. 1º obrigada a prestar contas até 30 dias improrrogavelmente após o término da vigência do repasse, ou de suas eventuais prorrogações, sob a pena de ficar impedida de receber quaisquer outros recursos financeiros por parte da PREFEITURA, na forma prevista na legislação em vigor e de conformidade com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Os repasses ficam condicionados à prestação de contas parcial, referente ao repasse anterior.

Artigo 5º - A liberação dos recursos fica condicionada a celebração e execução do termo de transferência de recursos financeiros, o qual estabelece os direitos e responsabilidades das partes, ficando vedada a destinação de subvenções na área de assistência social para entidades não inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a consignar anualmente, no orçamento geral do Município, dotação específica destinada ao cumprimento desta Lei.

1

52



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

Parágrafo Único - Todos os repasses ficam condicionados ao recebimento das verbas alocadas no Fundo Nacional de Assistência Social.

Artigo 7º - Fica autorizado o Poder Executivo a promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de março de 2013, revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

Engº PALMINIO ALTIMARI FILHO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 172/2013 – REFERENTE AO
PROJETO DE LEI Nº 172/2013.

Atendendo ao que dispõe o art. 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 172/2013, de autoria do nobre Prefeito Engº Palminio Altimari Filho, que autoriza o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Ação Social, a efetuar repasses de recursos financeiros para a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, em especial contribuindo para o exercício da Assistência Social em nosso Município através do Projeto “Casa Lar”.

Inicialmente, esta Procuradoria Jurídica esclarece que não lhe cabe proceder análise relativa ao mérito da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental não há obstáculo no tocante a regular tramitação do projeto *sub análise*, que encontra amparo no artigo 14, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, bem como no artigo 12 da Lei Federal 4320/64.

R18 

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Assim, o presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, que estabelece:

“Artigo 14 – Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe a Câmara deliberar, com a sanção do Prefeito, são especialmente:

VI – autorizar a concessão de auxílios e subvenções.”

Não obstante, a referida legalidade também vem estampada na Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, a qual dispõe:

“Artigo 12 – A Despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

I – subvenções sociais, as que se destinam a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.

Por sua vez, o artigo 1º da proposta em referência especifica que os recursos para a abertura do crédito mencionado serão deduzidos da dotação orçamentária do ano de 2013 nº 1403.08244.4003.2106.3350.4300 (1346), no valor de R\$ 73.364,40.

R 10 

Câmara Municipal de Rio Claro

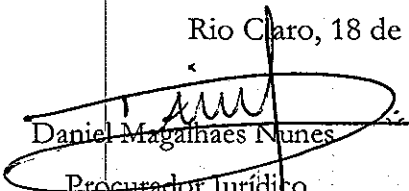
Estado de São Paulo

Todavia, esta Procuradoria compartilha do entendimento de que toda subvenção, auxílio ou termo de repasse devem, necessariamente, ter valores, prazos e finalidades definidas. Assim sendo, não há amparo legal para a possibilidade prevista no artigo 7º de: *"...promover tantos aditamentos ao Termo de Transferência de Recursos Financeiros quanto forem necessários no caso da necessidade comprovada de alteração dos valores acima especificados ou prazos de vigência..."*.

Portanto, ressaltamos que para a legalidade do Projeto de Lei em apreço deverá ocorrer a supressão do artigo 7º.

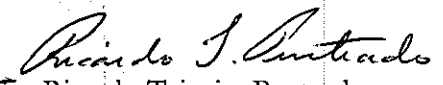
Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 172/2013 reveste-se de legalidade, desde que suprimido o artigo 7º.

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


Daniel Magalhães Nunes

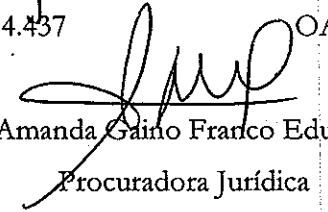
Procurador Jurídico

OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteadó

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 139.624


Amanda Gáio Franco Eduardo

Procuradora Jurídica

OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 172/2013

PROCESSO 13.823

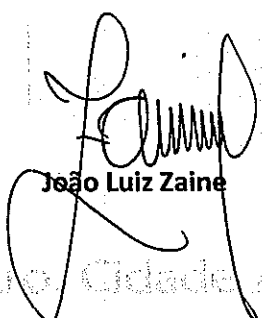
PARECER Nº 084/2013

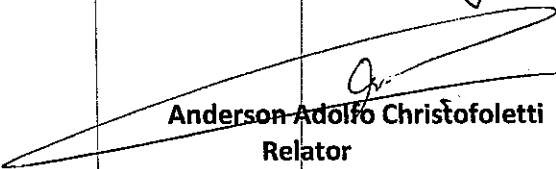
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela legalidade do Projeto de

Rio Claro, 19 de junho de 2013.


João Luiz Zaine


Anderson Adolfo Christofolletti
Relator


Geraldo Luis de Moraes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 172/2013

PROCESSO 13.823

PARECER Nº 040/2013

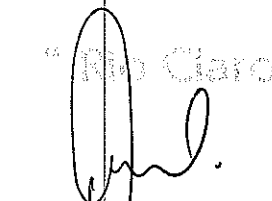
O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

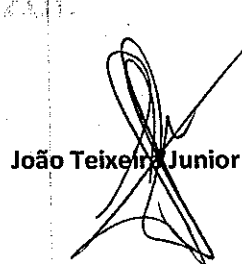
de Lei em questão.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto

Rio Claro, 18 de junho de 2013.


Maria do Carmo Guilherme


Dalberto Christofolletti
Relator


João Teixeira Junior

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 172/2013

PROCESSO 13.823

PARECER Nº 055/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de

Rio Claro, 18 de junho de 2013.

José Julio Lopes de Abreu

João Luiz Zaine
Relator

José Pereira dos Santos

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 172/2013

PROCESSO 13.823

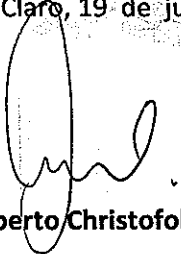
PARECER Nº 065/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

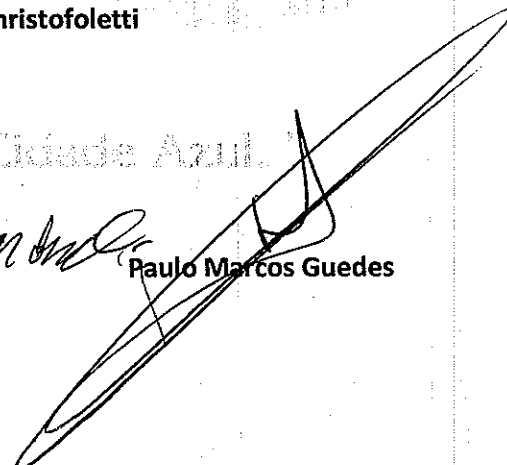
Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de

Rio Claro, 19 de junho de 2013.


Dalberto Christofolletti


Raquel Picelli Bernardinelli

Relatora


Paulo Marcos Guedes

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 172/2013

PROCESSO 13.823

PARECER Nº 034/2013

O presente Projeto de autoria do Senhor Prefeito Municipal, autoriza o Poder Executivo Municipal a transferir recursos financeiros por meio de subvenção social à entidade Aldeias Infantis SOS Brasil e dá outras providências.

Lei em questão.

Esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de

Rio Claro, 18 de junho de 2013.



Anderson Adolfo Christofolletti



Geraldo Luis de Moraes
Relator



Maria do Carmo Guilherme